

ATOS OFICIAIS

Em cumprimento ao princípio constitucional e a Lei Nº 101/2000, estão publicados abaixo Atos Oficiais Administrativos de Prefeituras, Câmaras Municipais e outros Órgãos Oficiais, que zelando pela transparência das contas públicas municipais, coloca à disposição da população documentos diversos para a devida prestação de contas.

A publicação impressa e eletrônica de anexos dos relatórios da Lei de responsabilidade Fiscal-LRF é uma exigência da Constituição Federal que estabelece que o Poder Executivo os publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e quadrimestre. O objetivo dessa periodicidade é permitir que, cada vez mais, os órgãos de controle externo e a sociedade, conheçam, acompanhem e analisem o desempenho da administração municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio Administrativo e Operacional, visando atender às demandas das Secretarias Municipais e demais órgãos vinculados à Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães/BA.

IMPUGNANTE: ELLU- TERCEIRIZAÇÃO EIRELI

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No dia 02/06/2021 foi dada entrada, no Protocolo da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães, na impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 037/2021 em epígrafe, portanto no prazo legal, tempestivamente.

DOS FATOS

Insurge-se a Impugnante **ELLU- TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**, sociedade empresária de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) n.º 14.125.360/0001-24, alegando condições restritivas e ilegais que merecem ser reformadas no edital do Pregão Presencial nº 037/2021, em especial quanto aos itens 9.2.3.1 a 9.2.3.4.

DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante alega, em síntese, que o referido edital de licitação, em seus itens n.ºs 9.2.3.1, 9.2.3.2, 9.2.3.3, os quais tratam da qualificação técnica, exigem que o licitante esteja registrado no Conselho Regional de Administração – C.R.A, apresentando os seguintes entendimentos:

- a) A exigência merece ser reformada porque admitiu a eleição de uma entidade (CRA), nitidamente incompetente para registrar os atestados de capacidade

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

técnica das empresas, bem como fiscalizar a atividade de prestação de serviços de mão de obra.

- b) Informa ainda que, a Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 37, inciso XXI, limita as exigências em edital apenas à demonstração de qualificação técnica e econômica, indispensáveis a garantir o cumprimento das obrigações.
- c) Do mesmo modo, cita que o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, veda que os agentes públicos insiram cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, sendo vedado a conduta de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, exigências não previstas em lei.
- d) **Adiante, a Impugnante questiona a exigência de comprovação de efetivo não admitindo somatório nos atestados**
- e) Relata que o edital de licitação em seu item 9.2.3.4, estipula a obrigatoriedade de comprovação do efetivo em número de 350 postos, sem, contudo, permitir o somatório de vários atestados.
- f) Informa ainda que, O Tribunal de Contas da União já delimitou a obrigatoriedade do órgão licitante aceitar o somatório do efetivo para comprovar a capacidade técnica da empresa, isto, com vistas a ampliar a competitividade, previsto no (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006 Plenário).

Ao final, a impugnante PEDE que a autoridade superior anule o edital em questão determinando a publicação de novo edital, excluindo-se as máculas apontadas.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Em primeiro lugar, deve ser esclarecido à Impugnante que a elaboração do termo de referência, incluindo a indicação da qualificação técnica pertinente, compete única e

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

exclusivamente à unidade administrativa interessada na contratação, no caso a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Dessa forma, uma vez recebida a impugnação, este Pregoeiro, encaminhou o pleito para a referida Secretaria com o intuito de que fossem avaliados os questionamentos da Impugnante.

Após análise do material, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por intermédio do **Ofício nº 104/2021**, se manifestou sobre os questionamentos, conforme segue abaixo transcrito:

“ No tocante à suposta impossibilidade da exigência de registro das licitantes junto ao CRA – Conselho Regional de Administração, deve-se, à princípio, trazer à baila a disposição do artigo 3º da Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração, de 30 de setembro de 2010, *in verbis*:

Art. 3º – Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.

Especificamente sobre os serviços terceirizados, o Conselho Federal de Administração, através do Acórdão nº 01/97, decidiu “(...) julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos”.

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

Registre-se, por oportuno, que o inciso I, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, *“registro ou inscrição na entidade profissional competente”*.

Ao mesmo passo, o inciso IV do mesmo art. 30, da Lei 8.666/93, determina que a documentação relativa à qualificação técnica abrangerá a *“prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”*.

Nesse sentido, temos que quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias. A título exemplificativo, citamos os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração - CRA's e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA's, dentre tantos outros.

As referidas entidades, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Com base nas alegações acima, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração - CFA se considera entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem,

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

Em diversas manifestações, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços é válida, senão vejamos:

Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria “notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA. (Relator: Ministro Marcos Vinícius Vilaça. Sessão em 11/11/2003).

A obrigação cadastral da locação de mão de obra no CRA da localidade em que atua a empresa, além de previsão legal, não constitui caráter restritivo à competição, mas confere maior segurança ao processo licitatório, garantindo a qualidade dos serviços prestados pelas prestadoras de serviços e evitando riscos de contratações com entidades desqualificadas tecnicamente ou inidôneas.

Seguindo a lógica, os atestados de capacidade técnica devem ser certificados pelo CRA em que se encontram registradas as licitantes, o que cumpre ao disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993, dispositivo legal que visa impedir a contratação de empresa não capacitada tecnicamente para a prestação dos serviços.

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

Nesse sentido, cumpre trazer as orientações que o CFA – Conselho Federal de Administração proferiu ao emitir a Resolução Normativa CFA Nº 464, de 22 de abril de 2015, que *“dispõe sobre a criação de Acervos Técnicos de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas registradas nos CRAs, por meio do Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração - RCA e dá outras providências”*.

A referida Resolução trouxe, em seu art. 8º, que *“a requerimento do profissional interessado ou do Responsável Técnico, em caso de empresa, mediante o pagamento de taxa específica, os Conselhos Regionais de Administração expedirão Certidão de RCA (Certidão Individual para cada RCA – modelo no anexo III) e Certidão de Acervo Técnico (Certidão de alguns ou de todos os RCAs que constituem o Acervo Técnico do registrado – modelo no anexo IV), as quais poderão servir para a habilitação dos profissionais e empresas registradas nos CRAs em processo licitatório, conforme exigência contida no § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”*.

Ora, não restam dúvidas de que a exigência supracitada se coaduna com o já citado inciso IV, do art. 30, da Lei 8.666/93, o qual, reitera-se, determina que a documentação relativa à qualificação técnica abrangerá a *“prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”*.

No mesmo sentido, a Lei Nº 9.433 de 01 de março de 2005, que *“dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia e dá outras providências”*, cingiu especificamente sobre a necessidade de

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

registro dos atestados de capacidade técnica junto às entidades profissionais competentes:

Art. 101 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;

§ 1º - No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será efetuada mediante um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

Diante do exposto, verifica-se que a exigência questionada é plenamente legal e cabível, tendo em vista que visa constatar que a futura contratada possuirá capacidade técnica para executar o objeto, uma vez que a eliminação da referida comprovação aumentaria os riscos e ensejaria criação de oportunidades para que licitantes despreparadas assumam responsabilidades com as quais não podem arcar.

Portanto, tem-se que a exigência de registro dos licitantes e dos seus atestados de capacidade técnica junto ao CRA não viola a legislação que rege o presente certame, bem como não viola o princípio da competitividade, de modo que não há retificações a serem editadas no instrumento convocatório.

Por outro lado, a Impugnante contesta o fato de que o item 9.2.3.4 veda o somatório de atestados para fins de alcance do quantitativo mínimo estipulado no mesmo item, o que fez por meio da

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

apresentação de julgados do TCU, os quais supostamente seriam condizentes ao seu pleito.

Não obstante, em recente julgado, o Plenário do Tribunal de Contas da União admitiu a restrição ao somatório de atestados para a aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes **em certames dirigidos à contratação de mão de obra terceirizada**, ao argumento de que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa para a execução de objetos maiores. Veja-se trechos da decisão:

“[Voto]

(...)

12. Entretanto, o mencionado acórdão não tratou especificamente da possibilidade de comprovação da experiência técnica mediante a soma de atestados. É bem verdade que, de acordo com a tradicional de jurisprudência desta Corte de Contas, em regra, deve haver a permissão de que os requisitos técnicos exigidos em licitações públicas sejam comprovados mediante a apresentação de mais de um atestado.

13. Esse entendimento geral, contudo, não afasta a possibilidade de que a restrição à soma de atestados ocorra quando o objeto licitado assim exigir. A respeito, o TCU manifestou-se mediante o Acórdão 2.150/2008 – Plenário, subitem 9.7.2:

(...)

15. Nas situações de terceirização de mão de obra, como já adiantado, busca-se averiguar a capacidade das licitantes em gerir pessoal. Nesse sentido, o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.214/2013-Plenário:

(...)

16. Sob essa ótica, entendo que **admitir a simples soma de atestados não se mostra o procedimento mais adequado para se aferir a capacidade**

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

técnico operacional das licitantes. Isso porque se uma empresa apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos. Em outras palavras, a demanda por estrutura administrativa dessa empresa está limitada aos serviços exigidos simultaneamente, não havendo que se falar em duplicação dessa capacidade operacional apenas porque determinado objeto executado em um exercício é novamente executado no exercício seguinte.

17. Em suma, não há porque, e aqui divirjo pontualmente da unidade técnica, supor que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão capacite a empresa automaticamente para a execução de objetos maiores. De forma exemplificativa, a execução sucessiva de dez contratos referentes a dez postos de trabalho cada não necessariamente capacita a empresa para a execução de contratos abrangendo cem postos de trabalho.

18. Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado. Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assumira um compromisso dez vezes maior com a administração pública.

(...)"

(TCU, ACÓRDÃO Nº 2.387/2014, PLENÁRIO, REL. MINISTRO BENJAMIN ZYMLER, J. EM 10.09.2014)

ATOS OFICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

Portanto, considerando o entendimento do TCU, colacionado acima, nos casos em que a complexidade do objeto decorre da sua dimensão quantitativa, como na terceirização de serviços, não terá cabimento o somatório de atestados, visto que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita, necessariamente, a empresa para a execução de objetos maiores, de modo que o pleito da Impugnante não merece acolhimento.

DA DECISÃO

Assim, tendo como base os preceitos estabelecidos pelas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, bem como a doutrina e jurisprudência existentes acerca da matéria trazida à discussão, o Pregoeiro, resolve:

Julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, interposta pela empresa **ELLU- TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**, ficando mantidas todas as condições previstas no edital do Pregão Presencial nº 037/2021, de acordo com os parâmetros apresentados formalmente pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 07 de junho de 2021.

WASHINGTON ALVES DA SILVA OLIVEIRA

Pregoeiro Oficial – Decreto nº 027/2021

Washington
Alves da Silva
Oliveira
04973509558

Assinado de
forma digital por
Washington Alves
da Silva Oliveira
04973509558
Dados: 2021.06.07
17:32:00 -03'00'

ATOS OFICIAIS
